COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 445/2017

Autor: Vereadora Marcelle Moraes.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de briefing de segurança para passageiros nas embarcações no àmbito do Município de Salvador,e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto de lei de autoria da vereadora Marcelle Moraes, estabelece norma sobre a obrigatoriedade de briefing de segurança para os passageiros de embarcações no âmbito do município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A presente proposição viola o disposto no art. art. 22, I, da Constituição Federal, ao legislar sobre norma de competência exclusiva da União, conforme estabelece o referido artigo da Carta Magna, ao determinar que legislar sobre direito marítimo é de competência *privativa* do legislador federal. Senão, veja-se:

> Art. 22. Compete *privativamente* à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, *marítimo*, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Torna-se oportuno salientar que o disposto no art. 6ºda lei federal 9.537 de 1997 delega ao município a *fiscalização do tráfego* de embarcação, jamais a elaboração de normas marítimas pois, conforme já dito, a elaboração das referidas normas é de competência exclusiva, portanto, não delegável, da União.

Por fim, padece de ilegalidade por violação a Lei Complementar 101, por determinar dispensa não autorizada de receita. Assim, o serviço ou é prestado pelo Município e a ele se retribui o valor pecuniário da prestação ou é prestado pelo Estado e a ele é retribuído o valor, não podendo um ente repassar receita ao outro quando o prestador for de ente federativo diversom, conforme se determinou no art. 6º da presente proposição.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

RECEBIDO
EM 07 12 17